

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.190/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão - MA

Responsável: Francisco Lisboa da Silva (282.076.293-04)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/MG (peça 17), cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes e do MP/TCU (peça 20).

Transcrevo a peça a seguir, *in verbis*.

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva, ex-prefeito, em razão da não apresentação da prestação de contas relativa ao Termo de Compromisso TC/PAC 293/09 (Convênio Siafi 657986), firmado entre a Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que teve por objeto a implantação do sistema de abastecimento de água na sede daquele município (peça 1, p.19-23).*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula primeira do Termo da Aprovação do Termo de Compromisso TC/PAC 293/2009 (Convênio Siafi 657986), foram previstos R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) para a execução do objeto, sendo, inicialmente, prevista a quantia de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) e, posteriormente, com a assinatura do 2.º termo Aditivo, a importância de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), ambas a cargo do concedente (peça 1, p. 25), e R\$ 54.425,76 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), segundo estabelecido na cláusula segunda do Termo em questão, corresponderiam à contrapartida do município na execução da obra (peça 1, p. 19).*

3. *Os recursos federais repassados limitaram-se a uma única parcela, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), mediante a ordem bancária 2012OB804212, datada de 12/6/2012 (peça 1, p. 131), e foram creditados na conta específica em 14/6/2012, conforme demonstrado em extrato bancário (peça 2, p. 26).*

4. *O Termo de Compromisso em questão foi assinado em 31/12/2009 e publicado no DOU de 19/1/2010 (peça 1, p. 27), com prazo de vigência até 31/12/2010, conforme constou da cláusula terceira do referido termo (peça 1, p. 23 e 73).*

4.1 *Tendo em vista o atraso na liberação dos recursos por parte do órgão concedente, a vigência do Termo foi prorrogada por mais 1 ano, mediante a assinatura do 1º Termo Aditivo do TC/PAC 293/2009, publicado no DOU de 7/1/2011 (peça 1, p. 79), passando a expirar em 31/12/2011.*

(peça 1, p. 77).

4.2 *Novos aditamentos ao Termo de Compromisso 293/2009 foram firmados, conforme abaixo assinalado:*

a) *2º Termo Aditivo, que incluiu o valor de R\$ 420.000,00 (conforme extrato de aditamento de ofício publicado no DOU de 17/10/2011, à peça 1, p. 85);*

b) *3º Termo Aditivo, que prorrogou o prazo de vigência do Termo em questão até 31/12/2012 (peça 1, p. 91), conforme DOU de 14/12/2011, à peça 1, p. 93;*

c) *4º Termo Aditivo, que integrou novo Plano de Trabalho (peça 1, p.115-117), conforme DOU de 31/5/2012, à peça 1, p. 119;*

d) *5º Termo Aditivo, que prorrogou que o prazo de vigência, desta feita, para vigor até 29/6/2013 (peça 1, p. 139), conforme DOU de 31/5/2012, à peça 1, p. 141;*

e) *6º Termo Aditivo, que prorrogou o prazo de vigência do Termo em questão até 26/12/2013 (peça 1, p. 151), conforme DOU de 11/6/2013, à peça 1, p. 153; e*

f) *7º Termo Aditivo, que, novamente, prorrogou o prazo de vigência por mais 365 dias, de forma que passou a expirar em 26/12/2014 (peça 1, p. 165), conforme DOU de 20/12/2013, à peça 1, p. 167.*

5. *Com vistas a complementar o presente histórico, transcrevemos, a seguir, trechos da instrução inicial contida à peça 6:*

17. Desta forma, verifica-se que a vigência do TC 293/2009 abrangeu duas gestões municipais:

- Sr. Francisco Lisboa da Silva (de 2005 a 2008 e 2009 a 2012), subscritor do convênio e do Plano de Trabalho inicialmente proposto, firmou até o 6º aditamento ao Convênio Siafi 657986; e não apresentou a prestação de contas parcial, requerida inicialmente por meio do expediente consubstanciado à peça 1, p. 193-194; e

- Srª. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (de 2013 a 2016), firmou o 7º aditamento (peça 1, p. 165-167), impetrou Representação Criminal como representante da prefeitura municipal junto à Procuradoria da República no estado do Maranhão/MA (peça 1, p. 229-243 e peça 2, p. 78-92), e, por fim, solicitou a rescisão do Termo em questão, alegando irregularidades na Tomada de Preços 3/2012 (peça 1, p. 213- 215 e peça 2, p. 62-64).

18. Cabe, por oportuno, registrar que, em 27/2/2013, foi realizada visita de inspeção de acompanhamento realizada pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da FUNASA/MA, na obra objeto do TC/PAC 293/2009, ocasião em que foi calculado pelo engenheiro responsável o avanço físico do projeto em apenas 12,20%, relativos à instalação da placa indicativa da obra e alguns serviços preliminares de “Reservação” (Relatório de Execução Físico-Financeira e Relatório de Visita Técnica à peça 3, p. 13-21).

18.1 Note-se que, como relatado anteriormente, o valor de R\$ 420.000,00 foi transferido à prefeitura em 14/6/2012, sendo que, por ocasião da mencionada visita técnica ao município, mais de oito meses depois do repasse, foi informado a ínfima quantia de R\$ 1.225,92 como sendo o valor efetivamente aplicado na obra de implantação do sistema de abastecimento de água.

19. O caso é um exemplo de como pequenos municípios não dispõem de técnicos e nem de estrutura administrativa adequada para concretizarem obras, mesmo que de baixa complexidade. A começar pelo terreno indicado pela prefeitura para a execução da obra, tido como impróprio pelo próprio Secretário de Obras do Município e confirmado por pessoas que residem nas proximidades da área onde estava sendo instalada a Estação de Tratamento de Água. Segundo consta, no período das chuvas o local estava sujeito a inundações, face ao transbordamento das águas do rio Alegre. Diante desse fato, a FUNASA seria notificada a refazer a

topografia da área, e caso se comprovasse tal situação, o projeto deveria ser modificado com a definição de novo local para a instalação da ETA (peça 3, p. 21).

20. Merece ser mencionado, por fim, o fato de que não há documentação comprobatória de pagamento à empresa supostamente contratada para a execução da obra (consta dos autos a informação de que, a despeito de ter havido licitação, não foi encontrado na prefeitura nem ao menos o contrato firmado com a empresa), o que inviabiliza a sua responsabilização nesses autos. (peça 2, p. 74-76 e 82)

20.1 Em razão de todo o exposto, mormente nos itens 17 e 20 desta instrução, a responsabilidade pela devolução da importância recebida por conta do Convênio Siafi 657986 deve ser atribuída exclusivamente ao Sr. Francisco Lisboa da Silva.

6. Assim, definida a responsabilidade individual do Sr. Francisco Lisboa da Silva (CPF 282.076.293-04), ex-prefeito de Santo Amaro do Maranhão/MA, em face do não cumprimento da obrigação de prestar contas dos recursos repassados por conta do Termo de Compromisso TC/PAC 293/09 (Convênio Siafi 657986), firmado entre a Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA e a Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, cujo objeto era a implantação do sistema de abastecimento de água naquele município, foi proposta, na instrução inicial (peça 6), a citação do mesmo pela importância de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), atualizada monetariamente a partir de 14/6/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do Secretário-Substituto (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, mediante o Ofício 0433/2017-TCU/SECEX-ES, datado de 27/7/2017 (peça 10).

8. Apesar de o Sr. Francisco Lisboa da Silva ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõem a peça 14, o mesmo não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que este seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. O Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, foi responsabilizado por, na condição de Prefeito do município de Santo Amaro do Maranhão/MA, no período de 2009 a 2012, não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA para a implantação do sistema de abastecimento de água, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal do valor transferido por conta do Termo de Compromisso TC/PAC 293/09 (Convênio Siafi 657986), firmado entre aquela prefeitura e a referida fundação, devendo portanto, responder pelo prejuízo de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), apurado nesta tomada de contas especial. Tal valor atualizado até a presente data (3/10/2017), acrescido dos juros de mora, corresponde a R\$ 656.980,57 (seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), peça 16.

11. Observa-se que, apesar de a vigência do convênio em questão ter se estendido até 26/12/2014 (7.º termo aditivo – peça 1, p. 165), ou seja, para além do mandato do Sr. Francisco Lisboa da Silva, abrangendo, portanto, a gestão da Sra. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa à frente da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA (de 2013 a 2016), a mesma não chegou a ser responsabilizada uma vez que solicitou a rescisão do Termo de Compromisso TC/PAC 293/09, alegando irregularidades na Tomada de Preços 3/2012, realizada pelo seu predecessor (peça 1, p. 213-215 e peça 2, p. 62-64 e 104), além de ter impetrado Representação Criminal junto à Procuradoria da República no estado do Maranhão/MA (peça 1, p. 229-243), em desfavor daquele ex-prefeito municipal, face às irregularidades constatadas na execução do Convênio Siafi 657986,

adotando, assim, as medidas legais ao seu alcance para o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU.

12. Ademais, cumpre observar, com base nos extratos bancários anexados (peça 2, p. 1-60) que a totalidade dos valores repassados (R\$ 420.000,00) foi “gasta” integralmente ainda na gestão do ex-prefeito, Sr. Francisco Lisboa da Silva.

13. Do mesmo modo, ficou inviabilizada a responsabilização da empresa contratada (SERV OBRAS) para a execução da obra (peça 2, p. 74-76 e 82), pelo fato de que não foi encontrada no âmbito da prefeitura a documentação comprobatória de pagamento à mesma, muito menos da existência material do contrato com ela eventualmente formalizado, a despeito de ter havido licitação, consoante registrado no item 20 da instrução inicial (peça 6).

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(e)s eventualmente já ressarcido(s).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
420.000,00	14/6/2012

Valor atualizado, acrescido de juros de mora, até 3/10/2017: R\$ 656.980,57 (peça 16)

c) aplicar ao Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, caso seja solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26

da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.